

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Oficio n.º 1057/XII/1.ª - CACDLG /2014

Data: 15-10-2014

ASSUNTO: Redação Final [Proposta de Lei n.º 241/XII/3.ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que "Aprova o regime jurídico aplicável ao centro de Análise e Operações Marítimas - Narcóticos, estabelecido por Acordo aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 2/2009, de 2 de fevereiro, nomeadamente no que respeita às prerrogativas atribuídas às instalações em território português" [Proposta de Lei n.º 241/XII/3.ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 15 de outubro de 2014, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões propostas de redação constantes da Informação n.º 140/DAPLEN/2014, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA MEPUBA Davisão de Apoio às Comissoes CACDLG

through/Scicle in 1057 11/5.10 1614

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



- provade un monde (on o 110), ne remove de CACREG de 15./0.10/h.

Informação N.º140/DAPLEN/2014

14 de outubro

Assunto: "Aprova o regime jurídico aplicável ao centro de Análise e Operações Marítimas – Narcóticos, estabelecido por Acordo aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 2/2009, de 2 de fevereiro, nomeadamente no que respeita às prerrogativas atribuídas às instalações em território português".

[Texto Final da PPL 241/XII/3.ª]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 10 de outubro de 2014, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

À consideração superior,

A Assessora jurista, (Lurdes Sauane)

DECRETO N.º /XII

Aprova o regime jurídico específico aplicável ao Centro de Análise e

Operações Marítimas – Narcóticos, estabelecido por Acordo aprovado pela

Resolução da Assembleia da República n.º 2/2009, de 2 de fevereiro,

nomeadamente no que respeita às prerrogativas atribuídas às instalações em

território português

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico específico aplicável, em território português, ao Centro de Análise e Operações Marítimas — Narcóticos (Centro), nomeadamente as prerrogativas atribuídas às suas instalações.

Artigo 2.º

Inviolabilidade das instalações

- 1 As instalações oficiais do Centro são invioláveis, abrangendo os locais afetos exclusivamente ao desempenho da sua missão e atribuições.
- 2 As instalações do Centro não podem servir, em caso algum, de local de refúgio a qualquer indivíduo perseguido em resultado de um crime ou de um delito flagrante ou que seja objeto de um mandado judicial, de uma condenação penal ou de ordem de expulsão emanada das autoridades portuguesas.

- 3 As autoridades portuguesas prestam o apoio adequado para proteger as instalações do Centro sempre que para tal solicitadas pelo respetivo diretor, a quem cabe dar o consentimento para o levantamento da prerrogativa da inviolabilidade das mesmas.
- 4 Em caso de sinistro grave ou de qualquer evento que requeira medidas imediatas de proteção, considera-se concedido o consentimento referido no número anterior.

Artigo 3.º

Arquivos e correspondência

- 1 Os arquivos e os documentos do Centro são invioláveis, em qualquer momento e em qualquer local onde se encontrem.
- 2 A correspondência oficial do Centro é inviolável.

Artigo 4.º

Uso de sinais distintivos

O Centro tem o direito de usar sinais distintivos nas suas instalações, bem como em todos os meios de transporte oficiais.

Artigo 5.°

Imunidades do Centro

- 1 No âmbito das suas atividades oficiais, o Centro e os seus bens gozam de imunidade de jurisdição e de imunidade de execução, exceto quando:
 - a) O Centro a elas renuncie expressamente;

- b) Se trate de um processo instaurado por terceiros para obtenção de uma indemnização pecuniária por morte ou outros danos sofridos em consequência de acidente provocado por veículos pertencentes ao Centro ou por ela utilizados, ou no caso de uma infração de trânsito que envolva um desses veículos;
- c) Se trate de um processo relacionado com um contrato de trabalho, celebrado entre o Centro e um nacional português ou residente permanente em território português, que tenha por objeto a prestação de trabalho, no todo ou em parte, em território nacional.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os veículos oficiais pertencentes ao Centro podem ser temporariamente sujeitos a medidas judiciais ou administrativas de busca e de apreensão, se estas forem necessárias para investigar os acidentes aí referidos.

Artigo 6.º

Proteção aos membros do Centro

As autoridades portuguesas garantem a proteção e a assistência necessárias ao diretor do Centro e aos oficiais de ligação para ele nomeados, com vista ao bom desempenho das suas funções oficiais.

Artigo 7.º

Legislação aplicável

A legislação portuguesa aplica-se subsidiariamente às matérias que não estejam especificamente reguladas na presente lei.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 10 de outubro de 2014

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)